

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 246

Senhores Deputados — A proposta de lei sôbre crédito e mutualidade industrial, da iniciativa do ex-Ministro do Fomento Sr. António Maria da Silva, sujeita à vossa apreciação é, a nosso ver, da mais alta importância e dum grande alcance social e económico, porquanto pretende ella solucionar em grande parte o problema do ressurgimento das nossas indústrias, que na sua maioria ariastam uma vida quasi miserável, a pesar do proteccionismo do Estado, pelas dificuldades em dispor de capitais baratos, pela ganância dos intermediários e difficil concorrência com similares estrangeiros, estabelecendo para esse fim as caixas de crédito industrial que constituem verdadeiros bancos para empréstimo de capitais ao juro máximo de 5 por cento e servem de intermediários à colocação dos productos da indústria nacional, ao mesmo tempo que pelo estabelecimento da mutualidade, limitada, é certo, ao seguro—velhice porque além doutros elementos indispensáveis ao estabelecimento do seguro—inlavor que todas as Nações procuram estabelecer como medida eficaz pelo menos atenuadora da crise que a todos assoberba—o inlavor—o Estado não está em condições de poder concorrer com a parcela que seria absolutamente necessária para tal fim; diziamos que ao mesmo tempo coloca o operariado em melhores condições de garantia do futuro e assim atende às ne-

cessidades duma classe bastante numerosa. É absolutamente original a iniciativa do estabelecimento do crédito industrial, sob a forma apresentada na proposta de lei, pois não conhecemos a existência desta fórmula de crédito industrial em qualquer outra nação e a garantia dos seus resultados proficuos está na aceitação e desenvolvimento que entre nós teve o crédito agrícola que completado com a mutualidade agrícola constituiria, com a criação do crédito e mutualidade industrial, uma das mais belas obras de previdência social e de protecção ao desenvolvimento das suas maiores fontes de riqueza do nosso país.

Nas bases estabelecidas, que fazem parte integrante do projecto está, em nossa opinião, garantido o estabelecimento e funcionamento das caixas de crédito e da mutualidade com o concurso de todos os interessados e sem gravame para nenhuma classe e antes atendendo a todos os interesses em jôgo. Minuciosamente elaborado o relatório, que antecede o projecto, dispensa-nos de entrarmos em mais detalhes e por isso a vossa comissão de comércio e indústria é de parecer que deve merecer a vossa aprovação o projecto de lei n.º 406-B, convicta de que assim o Parlamento prestará um dos maiores serviços à indústria nacional e ao operariado.

Sala das sessões da comissão de comércio e indústria, em 29 de Maio de 1914.

Américo Olavo.
Adriano Gomes Pimenta.
Fernando da Cunha Macedo.
António Maria da Silva.
João Luís Ricardo, relator.

Senhores Deputados — A vossa comissão de legislação operária, tendo apreciado a proposta de lei apresentada em 27 de Junho de 1913 pelo então Ministro do Fomento, Sr. António Maria da Silva, é de parecer que ela merece a vossa aprovação.

Não pertence a esta comissão pronunciar-se sobre a parte da proposta que diz respeito aos interesses dos industriais, visto que isso pertence à comissão de comércio e indústria; no entanto deve deixar aqui consignado que muito grato lhe foi constatar que o crédito industrial, conjugado com a mutualidade industrial, é um grande beneficio para a indústria nacional sobretudo a pequenos industriais, a que decerto irá dar um grande impulso e uma vida desafogada que até agora, infelizmente, não tem gozado.

A mutualidade industrial merece o mais entusiástico aplauso a esta comissão e bem prova que os homens públicos da República dedicam a devida atenção aos problemas de previdência social.

Não é ainda tudo que naquele campo se tem a fazer, mas é o que desde já se pode realizar com toda a segurança de legislar praticamente.

Nada mais necessita esta comissão dizer-vos sobre a proposta, por ela se encontrar largamente justificada no relatório que a antecede e no parecer da ilustre comissão de comércio e indústria, senão que espera que lhe dareis a vossa aprovação e que faz votos por que em breve ela seja transformada em lei.

Sala das reuniões da comissão de legislação operária, em 4 de Junho de 1914.

Alfredo Maria Ladeira.
Gastão Rodrigues.
Ricardo Covões.
Manuel José da Silva.
Albino Pimenta de Aguiar.

Senhores Deputados.—Para ser devidamente apreciado foi remetida à vossa comissão de finanças a proposta de lei n.º 406-B, em 8 do corrente mês, apresentada à consideração do Parlamento, em 27 de Junho de 1913, pelo então Ministro do Fomento o ilustre Deputado António Maria da Silva, que diz respeito à organização do Crédito e Mutualidade Industrial.

Este assunto de grande alcance social deve merecer a atenção de todos os bons patriotas e não deve demorar-se a sua realização, pois que da demora só resulta prejuízo para o país.

O relatório que precede a proposta de lei citada desenvolve com muito bom critério o assunto, apresentando alguns exemplos de instituições análogas existentes noutros países e justifica a sua apresentação.

São 32 as bases anexas à proposta e

das quais apresentamos à vossa consideração umas ligeiras considerações.

Não havendo em Portugal organismo algum destinado a socorrer o operário e a auxiliar o industrial, é indispensável criá-lo e o proponente preconiza a criação de caixas de crédito industrial, instituições que estabelecem relações entre os associados, os produtores de matérias primas e os consumidores, administrando o fundo da mutualidade industrial. Estas entidades deverão funcionar como instituições bancárias, sendo o seu capital representado por títulos especiais denominados *de crédito industrial*, devendo cada sócio subcrever com uma importância proporcional à respectiva contribuição industrial.

Estabelecem também outras bases a maneira de funcionar destas novas instituições já criando fundos, já aplicando-os, e bem assim estabelecendo as relações entre os produtores e consumidores. Regulam-se

também os modos de realizar os empréstimos, as taxas dos juros e outros elementos indispensáveis para o funcionamento destas novas instituições.

Também é proposta a criação dum conselho Superior do Crédito Industrial que tem por fim fiscalizar o serviço das caixas de crédito industrial.

É também estabelecido o regime de mutualidade industrial, o que deverá ter um alcance digno da maior consideração. Em vista do exposto é a vossa comissão de finanças de parecerque merece a vossa aprovação a proposta de lei n.º 406-B que tem por objectivo a organização do Crédito e Mutualidade Industrial.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 28 de Junho de 1914.

Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Joaquim Portilheiro.

Joaquim José de Oliveira.

Vitorino Guimarães.

José Dias Alves Pimenta.

João Pessanha.

Luis Filipe da Mata.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Proposta de lei n.º 406-B

Senhores.—Proporcionar ao trabalho nacional os meios de se defrontar com a concorrência estrangeira tem sido um dos mais constantes cuidados do actual regime.

O decreto de 1 de Março de 1911 relativo ao crédito agrícola e a proposta de lei de 28 de Maio último que lhe ministra amplos capitais, interessando todos os que vivem da exploração da terra nos progressos da agricultura e no seu correlativo enriquecimento são, entre outros muitos diplomas, a comprovação do que dito fica.

Se o Governo da República primeiramente acudiu à indústria agrícola, por isso que hoje todas as modalidades da actividade humana tem de orientar-se segundo o que os alemães chamam *Unternehmung*, sem o que são insusceptíveis de progresso, nem por isso esqueceu os que se consagram a uma outra forma de actividade que se denomina: a indústria e que dá trabalho a mais de um milhão de pessoas.

Data de 1890, embora só viesse a ser publicado dez anos depois, o primeiro censo da população classificada segundo as profissões. Nela se divisam todas as im-

perfeições próprias duma tentativa, acentuadas pelo natural retraimento das populações que se negam a fornecer os esclarecimentos indispensáveis e pela insuficiente preparação dos agentes primários, cuja instrução devia até certo ponto suprir aquelas deficiências.

Por esse censo vê-se que existiam 1.052:980 pessoas ocupadas na extracção de matérias minerais, na indústria e nos transportes.

Este número deve ser sensivelmente inferior à realidade quando tivermos em conta que no mesmo censo se lê que 147:281 individuos se ocupam em trabalhos domésticos e 183:629 em profissão desconhecida, e isto depois de se especificar que ao primeiro valor mencionado correspondem 11:967 pessoas que aqueles empregam no seu respectivo serviço doméstico.

Durante o passado regime entendeu-se que o único auxílio que se podia dar á indústria era o que deriva da protecção pautal e, à sombra dela e da crise monetária que affligiu e ainda afflige o país, criaram-se indústrias insusceptíveis de vida própria, verdadeiras plantas incapazes sequer

de vegetar quando qualquer daqueles dois factores vier a faltar-lhes.

Deu-se portanto um emprêgo errôneo ao capital nelas empregado e daí resultou e resultará mais duma crise devida ao viver acanhado e insusceptível de progresso de tais indústrias.

Acresce ainda que em todos os países civilizados o *garantismo* e o *sociantismo* sonhados por Carlos Fourier no primeiro quartel do século passado já se traduzem por instituições de previdência e seguros sociais e o *harmonismo* dá os seus primeiros passos incertos nos inúmeros congressos internacionais, que se reúnem para o estudo de todas as questões de ordem moral, material e científica.

O direito comparado, criação dos últimos tempos do século XIX, prova-nos que não longe se está de admitir por toda a parte o intervencionismo dos poderes públicos no funcionamento dos seguros sociais e nestes se assentam já as quatro modalidades a que deve obedecer: seguro-acidentes, dominado pelo princípio do *risco profissional*, seguro-velhice, seguro-enfermidade e seguro-inlavor.

Se o princípio do risco profissional exclui o trabalhador dos encargos do seguro, já o mesmo se não dá nas outras três formas, embora a mais moderna de todas só há poucos anos se tornasse evidente perante muitos economistas ainda aferrados ao «livre jôgo das forças sociais», ao *laissez faire*, *laissez passer* e a outros dogmas hoje quasi esquecidos.

A crise europeia de 1892 dispertou o interesse geral sobre o inlavor. Vários cantões suíços criaram caixas de seguro oficial e tanto ali como na Alemanha surgiram projectos de economistas e sociólogos, a que infelizmente faltava a base estatística que lhes desse segurança.

Por isso, houve que entrar no regime das subvenções a caixas profissionais que só pode ser viável em países de intensa vida industrial e grandes recursos financeiros.

Assim procedeu a Inglaterra pelo seu *National Insurance Act* de 1911 em que, relativamente ao seguro por inlavor, permite as subvenções por parte do *Board of Trade* às associações que providenciavam nos casos de desemprego (Henry H. Schloesser & W. Smith Clark. *Legal Position of Trade Unions*, p. 257).

Problema melindroso até hoje sem solução plena, conforme diz o Dr. Lobo de Ávila Lima (*Socorros mútuos e seguros sociais*, p. 384), mais se apresenta como fenómeno dependente da lei periódica das crises industriais e comerciais do que relacionando com a vida física.

A organização e execução de obras de interesse geral, susceptíveis de serem confiadas aos que não tem trabalho, não é mais do que um paliativo, aliás adoptado na Bélgica, Finlândia, França, Irlanda, Inglaterra, no norte da Itália, e noutros países. Só em 1910, segundo o *Bulletin Officiel du Travail* (1912, p. 358), as despesas realizadas em França para tal efeito subiram a 1.040:000 francos em 533 comunas de 60 departamentos; e, por alvará de 12 de Junho de 1911, o Ministro do Trabalho naquele país remodelou, tornando-a permanente, a comissão que encarregara, por decreto de 31 de Março de 1908, de estudar as medidas capazes de atenuar o inlavor resultante de crises económicas periódicas.

Não é aqui o lugar para expor os inconvenientes adstritos às diversas soluções que se tem proposto neste complicado problema e que o Dr. Lobo de Ávila Lima classifica em quatro espécies, a saber:

O seguro obrigatório geral ou limitado;

O seguro facultativo geral ou limitado;

As instituições mútuas de iniciativa particular: organizações operárias;

Os sistemas que subvencionam institutos de previdência particular, conhecidos pelos nomes de sistema de Roubaix e sistema de Gante.

Mas o que é facto é que, por mais perfeita que seja a organização preventiva, o inlavor é, conforme diz o Dr. Augusto Bunge, uma fatalidade económica onde houver operários, tanto mais notável que pode coexistir com a escassez de braços numa mesma e determinada localidade e profissão, conforme succede em quasi todo o nosso país, em que superabundam em Lisboa e Pôrto os sem trabalho na construção civil e faltam em mais dum ponto da província.

Os censos permanentes impõem-se em problema tam erigado de dificuldades, e o número 22 do *Boletín del Departamento Nacional del Trabajo*, da República Argentina, relativo a 28 de Fevereiro do anno corrente, bem lhe evidencia as vantagens,

pondo em relêvo as deficiências das estatísticas periódicas e dos dados das associações profissionais onde o número de indivíduos e de casos, por serem reduzidos, falseiam as deduções que dêles se tirariam quando se lhes applicassem as fórmulas do cálculo de probabilidades em problema de seguros.

No já citado número do *Boletim*, que se subordina ao título especial de *La inseguridad de la vida obrera (informe sobre el paro forzado)*, o Dr. Galvez demonstra (p. 60 e seg.), com exemplos tirados de trabalhos e estudos realizados em França, na Bélgica, na Alemanha, na Escandinávia e na Inglaterra, que mui diversas são as fontes a que se recorre para as estatísticas do inlavor, quer nos inquéritos permanentes, quer nos periódicos.

Por outro lado, os registos das *trade-unions* inglesas não tem publicidade que os metodize, e por isso, a despeito da entusiasta apreciação que dêles faz o professor Harold Westergaard, da Universidade de Copenhague, ainda se carece em absoluto de dados que permitam aplicar o cálculo a êste problema.

Outro tanto succede entre nós com a enfermidade, os accidentes e a inabilidade.

No entanto, essas deficiências, que só com o tempo podem ser supridas, não devem, por forma alguma, deter o Govêrno da República na sua orientação de proteger racionalmente o trabalho.

Por isso apresento à vossa apreciação a proposta de lei, contendo as bases a que, em nosso entender, deve subordinar-se o problema da mutualidade e crédito industrial.

Definido o crédito e designados os fundos que para êle concorrem nas duas primeiras bases, a terceira fixa quem é que pode fazer parte das caixas de crédito industrial mútuo, principiando por designar os estabelecimentos fabris.

Não pode entender-se, em presença dos dados que ministra a cinemática, que um estabelecimento fabril seja constituído sempre por um conjunto de maquinismos mais ou menos complicados e todos sujeitos a um motor que os toca, transmitindo-lhes o movimento por meio de veios, tambores, correias e engrenagens.

Nos intuitos que presidiram à organização desta proposta, em mais dum ponto se observa que se não descuram os interesses

do pequeno industrial, que se chama a intervir até na direcção das caixas, e, por isso, a expressão deve ser tomada num sentido lato tanto quanto possível.

O professor Reuleaux, da Academia Industrial de Berlim, sustentou, contrariamente à opinião dalguns autores, que uma balança ou um teodolito podem, sem correcção, ser designados pelo nome de máquinas, embora na primeira se não manifestem evidente e continuamente a força e o movimento e no segundo não tenham importância, sob o ponto de vista da intensidade, as forças que actuam sobre o instrumento. Todo o capítulo VI da *Cinemática*, publicada por êste autor, que deu uma orientação nova e original a êste ramo da mecânica nacional, demonstra que um conjunto de corpos resistentes, dispostos de maneira que obriguem as forças mecânicas naturais a agir, dando ensejo a movimentos determinados, constitui uma máquina.

Dada esta forma de definir um termo, de que todos possuem a noção, fácil é compreender a latitude que na lei alusiva ao crédito industrial mútuo deve ter a expressão «estabelecimentos fabris», que pode ir desde a simples olaria, onde se encontra a roda movida pelo pé, até a oficina onde se fabriquem instrumentos de precisão, com que se avaliem grandezas como o *micron*, intensidades como o *mili-ampère*.

Não pode, a proposta de lei relativa ao crédito industrial, recorrer a um organismo já criado e em pleno funcionamento para lhe servir de base, como succedeu com o decreto de 1 de Março de 1911 e recentemente com a proposta de lei de 28 de Maio findo, que remodelou o crédito agrícola e instituiu a mutualidade rural.

Aqui é necessário criar tudo, é preciso ir sucessivamente aperfeiçoando um organismo destinado a socorrer o operário e a auxiliar o industrial, e, por isso é que, em lugar de restringir a área de acção das caixas a um concelho, se dá ampla latitude para que o crédito industrial se organize do modo que mais lhe convenha.

No entanto, não devia perder-se de vista que uma área muito vasta dificultaria o recebimento das cotas das mutualidades, e, por isso, a base 5.^a impõe a

instalação de sucursais, filiais ou agências, para os efeitos da cobrança aludida.

Uma das prescrições da base 8.^a desta proposta de lei é a que fixa remuneração aos directores das caixas que promovem a exportação de artefactos para o estrangeiro e para as colónias portuguesas.

Procura-se desta maneira orientar o industrial no sentido de se entender mais intimamente com o consumidor do que o tem feito até hoje. É, graças a este processo, que na Alemanha e na Áustria se traduziu nas instituições que, para além do Reno, denominam *ein verkauft-bureau*, que aqueles dois países tem conseguido introduzir artigos da sua indústria em todos os mercados do mundo.

Na Áustria-Hungria, os principais estabelecimentos bancários, como o *Credit Anstalt*, o *Böhmische Union Bank*, o *Anglo Bank*, o *Zivnostenska Banka*, são verdadeiros agentes dos industriais, a ponto que se desconhecem ali as casas de comissões e a maneira como estão organizadas no nosso comércio.

Verdadeiros intermediários adiantam os fundos, procuram os mercados de venda, correspondem-se com os clientes, cobram as facturas de venda, em suma administram os principais negócios da indústria e agrupam os esforços dos produtores para lutarem vantajosamente no mercado mundial.

Os petrólios, as cervejarias, a lavra das minas de carvão, as fábricas de açúcar, por exemplo, são indústrias organizadas e dirigidas pelos bancos austriacos, que ao mesmo tempo que fiscalizam o emprêgo dos fundos que confiam áquelas empresas descem até as minudências comerciais do empreendimento, constituindo assim um valioso intermediário para o produtor a quem cobram por tam preciosos serviços, no máximo, a corretagem de $\frac{1}{2}$ por cento.

Tal procura ser a orientação que dá às caixas de crédito industrial mútuo a base 4.^a da actual proposta de lei, principalmente quando conjugada com a base 8.^a que permite a remuneração às direcções, que promoverem a exportação para o estrangeiro e colónias portuguesas e também cotejando-o com a 9.^a

Num empreendimento de que há de resultar o progresso industrial do país, torna-se necessário que seja possível o aumento de capital das caixas sem que para isso

tenham que seguir as praxes estabelecidas no Código Comercial que, por morosas e dispendiosas, muitas vezes a êle obstarão.

Mas impõe-se que um tal aumento ofereça sempre garantias.

Nessa ordem de ideas, entendi que, devendo considerar-se cada industrial como um interessado nos negócios daqueles com quem está associado, à medida que enriquecer, enriquecerá também o estabelecimento de que é sócio.

É o que traduz a base 7.^a

Na base 9.^a fixam-se as operações que competem às caixas de crédito industrial mútuo e na seguinte define-se a natureza dos empréstimos que elas podem efectuar e prescrevem-se as condições a que estes devem satisfazer para poderem realizar-se, prescrevendo-se na base 12.^a, para bem garantir o capital emprestado, a obrigatoriedade do seguro contra o incêndio.

As bases seguintes até a 19.^a pouco alteram análogas disposições constantes do decreto de 1 de Março de 1911, relativo ao crédito agrícola, que a prática já sancionou e que por isso foram adoptadas na essência, quando não em absoluto na forma, na proposta de lei de 28 de Maio passado.

Ao Conselho Superior do Crédito Industrial, a que se refere a base 20.^a, não podiam ser concedidas atribuições tam largas como as que o decreto de 1 de Março de 1911 e a proposta de lei de 28 do mês passado outorgaram à Junta de Crédito Agrícola, porque o Governo não concorre com quantia alguma para o fundo da mutualidade industrial, nem para o crédito industrial.

Limitam-se, portanto, a funções meramente consultivas e orientadoras as que se confiam à entidade criada por aquela base, que permite que o Governo vá, sucessivamente, aperfeiçoando uma instituição, graças à qual o país há-de conquistar o lugar a que industrialmente tem incontestável direito, pois que vasto é o campo onde pode exercer a sua actividade.

As doze últimas bases desta proposta de lei encerram os preceitos a que deve obedecer a mutualidade industrial e pouco se afastam dos que estabeleceu a proposta de lei de 28 de Maio último para a mutualidade agrária.

Não podia, assim como aquela, deixar de assentar na base de obrigatoriedade para o caso de invalidez por velhice, único sôbre o qual se providencia desde já por ter solução matemática rigorosa e análogamente prevê os regimes de socorro para doença, inabilidade e inlavor cujas dificuldades vos foram expostas no comêço dêste relatório.

Assim como nas disposições análogas da mutualidade agrária, designam as bases 22.^a e 24.^a os que concorrem obrigatoriamente para o fundo da mutualidade industrial, adoptando disposições relativas à verificação dos pagamentos que devem cingir-se às prescritas nos artigos 80.^o e 82.^o da proposta de lei de 28 de Maio passado.

A idade de 65 anos completos; para que o interessado comece a gozar a pensão vitalícia por velhice, é a que já se adoptou para a mutualidade agrária e de resto a que é aceite em todos os países e por todas as companhias de seguros. Sôbre as fórmulas propostas nada mais há que acrescentar ao que se expôs no relatório justificativo da proposta de lei de 28 de Maio último, a que mais uma vez se faz alusão.

Dispensa explicações o preceituado nas bases 26.^a a 29.^a e as penalidades a impor aos que não cumprirem as disposições relativas à mutualidade industrial são fixadas por uma forma genérica, mas sufficientemente clara para que não ofereçam dúvidas na aprovação da base 30.^o

Num projecto de lei desta natureza impunha-se cercar de todas as garantias o fundo da mutualidade industrial, de modo que a sua aplicação fôsse rigorosamente verificada e que êle constituísse um crédito privilegiado sempre em giro. A tais intuitos correspondem as disposições das duas últimas bases dêste projecto de lei, cujos fundamentos devem estar sufficientemente justificados.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.^o É o Govêrno autorizado a organizar o Crédito e Mutualidade Industrial em harmonia com as bases anexas a esta lei e que dela fazem parte integrante.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Bases para a organização do crédito e da mutualidade Industrial

Base 1.^a

A função do crédito industrial será exercida pelas caixas denominadas de «crédito industrial mútuo», que desempenham conjuntamente uma função intermediária nas relações dos seus sócios com os produtores de matérias primas e com os consumidores, e administram o fundo da mutualidade industrial.

Base 2.^a

As caixas de crédito industrial mútuo serão constituídas por um fundo privativo denominado de «crédito industrial» e pelo fundo da mutualidade industrial.

Base 3.^a

Podem ser sócios das caixas de crédito industrial mútuo:

- a) Os estabelecimentos fabris;
- b) Os construtores de obras, quer particulares, quer do Estado, municipais ou parquias;
- c) Os estabelecimentos para a lavra de minas, trabalhos de mineração, exploração de pedreiras, fornos de cal ou outras indústrias compreendidas na classe 2.^a adoptada pela Direcção Geral do Comércio e Indústria em circular de 7 de Novembro de 1908;
- d) Os estabelecimentos que se occupam de pescarias, quer em companhias de pesca, quer em armações fixas;
- e) As Emprêsas de transporte, exceptuando as ferro-viárias.

Base 4.^a

Nas cidades de Lisboa e Pôrto ou nas regiões não muito extensas onde predominarem uma ou mais indústrias, intimamente relacionadas, os respectivos estabelecimentos poderão agremiar-se para a constituição duma caixa de crédito industrial mútuo.

Se a agremiação de indústrias nas condições acima referidas não permitir a constituição de caixas que tenham recursos sufficientes para a realização dos fins desta lei, poderá essa agremiação fazer-se entre indústrias de diversa natureza.

Base 5.^a

Os construtores de obras não residentes em Lisboa e Pôrto, que julgarem mais útil

aos seus interesses não fazer parte das caixas de crédito industrial mútuo existentes nas suas localidades, poderão reunir-se em agremiações distritais.

Do mesmo modo, os estabelecimentos mineiros, em lugar de fazerem parte das caixas de crédito industrial mútuo das respectivas localidades, poderão instituir caixas de crédito que abranjam a área de mais dum concelho ou dum distrito, ou a duma circunscrição mineira, ou a duma bacia hidrográfica.

As empresas de pescarias agremiar-se não segundo as regiões piscícolas em que naturalmente se divide a costa marítima de Portugal, não podendo fazer parte das caixas de crédito industrial aquelas que não demonstrarem que tem seguro o seu material contra os riscos marítimos.

As empresas de viagem compreendidas na alínea e) da base 3.^a poderão também não fazer parte das caixas de crédito industrial existentes nas localidades onde tiverem a sua sede, agremiando-se de modo que abranjam mais dum concelho ou dum distrito administrativo.

Nos casos referidos nesta base, as caixas instalarão as sucursais, filiais ou agências que forem necessárias para a cobrança das cotas da mutualidade e para os respectivos serviços comerciais.

Base 6.^a

Cada uma das caixas funcionará como instituição bancária, cujo capital será representado por títulos especiais denominados *de crédito industrial*, que serão distribuídos pelos sócios, devendo cada um deles subscrever com uma importância proporcional à respectiva contribuição industrial.

O capital das caixas constituídas por indústrias agremiadas não será inferior à soma das contribuições industriais pagas pelos respectivos sócios; o capital das caixas constituídas por uma única indústria será pelo menos igual ao dôbro da tributação paga pelos respectivos sócios.

Estes títulos nunca podem dar um dividendo superior a 3 por cento e o excedente de lucros, deduzida aquela percentagem, será assim distribuído: o proveniente das operações referidas nos n.^{os} 1.^o, 2.^o, 4.^o, 5.^o e 7.^o da base 9.^a numa percentagem até 25 por cento o máximo para

o desenvolvimento comercial da caixa, e o restante para o fundo da mutualidade industrial; e o proveniente das operações referidas no n.^o 3.^o da mesma base também para o fundo da mutualidade industrial.

Haverá um fundo de reserva, cuja importância será pelo menos igual à do capital social, e que servirá para ocorrer aos prejuízos resultantes de operações que a caixa efectuar.

Emquanto não estiver constituído o fundo de reserva ou quando se achar diminuído em virtude dos encargos com os prejuízos ocorrentes, os títulos não poderão dar dividendo.

Base 7.^a

O capital de cada caixa aumentará com o número de sócios que dela venham a fazer parte, e que serão obrigados a subscrever novos títulos com uma importância proporcional à das respectivas contribuições industriais.

Quando algum sócio deixar de exercer a sua indústria os seus títulos de capital continuam a pertencer-lhe e a render 3 por cento de juro, mas não pode ser escolhido para os cargos sociais.

Base 8.^a

A direcção de cada caixa é constituída por três membros que, entre si, escolhem o presidente.

Para que o pequeno industrial possa ter interferência na direcção da respectiva caixa, em cada direcção sempre há-de figurar, pelo menos, um sócio que seja possuidor de menos de cinco títulos.

Os cargos de directores serão gratuitos, mas aqueles que fizerem parte das caixas, constituídas por uma única indústria e que promoverem a exportação para as colónias e estrangeiro, serão remunerados com o vencimento máximo de 1.800\$ a distribuir entre todos.

Os directores terão responsabilidade civil e criminal pelo modo como gerirem os fundos sociais.

A duração do mandato de cada direcção será de três anos, findos os quais a sorte designará o director que deve permanecer durante um segundo triénio.

Ninguém será obrigado a servir durante mais de dois triénios seguidos.

Base 9.ª

São operações das caixas de crédito industrial mútuo:

1.º Emprestar aos sócios, para fins exclusivamente industriais, os capitais de que estes necessitem e de que elas possam dispor;

2.º Receber por empréstimo dos seus sócios do Estado, ou de terceiras pessoas os capitais que se destinem a operações de crédito industrial;

3.º Administrar os fundos da mutualidade industrial, empregando-os exclusivamente em operações de crédito industrial;

4.º Receber depósitos à ordem ou a prazo, pagando os juros convencionados a uma taxa nunca superior a 4 por cento ao ano;

5.º Adquirir as matérias primas para a produção de artefactos;

6.º Servir de intermediário, mas sem intuito lucrativo, entre o industrial e o produtor de maquinismos;

7.º Organizar a venda de artefactos por conta dos industriais seus associados, mantendo o competente corpo de caixeiros viajantes e agentes nas colónias, no país e em países estrangeiros;

8.º Indicar a cada fabricante associado os artefactos que devem produzir para que sejam bem aceites nos mercados.

É absolutamente proibido e punível como crime de burla o empréstimo por parte das caixas sobre os títulos de capital.

Os fundos em poder das caixas de crédito industrial devem empregar-se no desenvolvimento das indústrias que a respectiva caixa auxilia, mas, quando excederem as necessidades das referidas indústrias poderá o excedente ser emprestado, a curto prazo, a associações congêneres que dêles careçam e tanto quanto possível dentro ou perto da região em que a caixa exercer a sua acção.

Base 10.ª

Os empréstimos feitos aos sócios terão duas formas — a curto prazo e a longo prazo; serão garantidos por fiança, penhor, consignação de rendimentos ou hipoteca, e gozarão de privilégio mobiliário especial consignado no artigo 88.º do Código Civil, com preferência sobre os demais créditos aí consignados.

Os empréstimos a curto prazo nunca podem exceder um ano, mas serão renová-

veis em casos de força maior devidamente comprovados.

Os empréstimos a longo prazo não poderão exceder a quinze anos e não serão renováveis.

Os empréstimos a curto prazo destinam-se à aquisição de matérias primas, que serão dadas em penhor à segurança da dívida contraída, bem como os artefactos em que entram.

Os combustíveis e materiais de consumo não podem ser objecto de empréstimo.

Os empréstimos a longo prazo destinam-se à aquisição de maquinismos, transformações das fábricas ou oficinas fabris, aquisição de novos maquinismos, garantindo-os em primeira hipoteca, os estabelecimentos existentes com os seus respectivos maquinismos e os novos estabelecimentos e instalações que se fizerem.

Nos empréstimos a estabelecimentos mineiros apenas poderão ficar obrigadas à segurança da dívida as instalações e maquinismos.

Nos empréstimos a companhias ou a armações de pescaria, a respectiva importância não poderá exceder metade do valor das instalações, barcos e rédes devidamente segurados contra os riscos de mar e de incêndio.

As caixas de crédito industrial devem fiscalizar a aplicação que os seus sócios fizerem dos fundos que lhes são mutuados, para não serem desviados do fim para que foram concedidos, e pela infracção dêste preceito o mutuário será expulso de sócio da caixa, além do procedimento criminal em que incorrer e perderá o capital com que subscreveu, que reverterá em favor do fundo de mutualidade industrial.

Base 11.ª

Nenhum industrial pode fazer figurar em mais duma caixa de crédito industrial ou de crédito agrícola mútuo a mesma instalação ou os mesmos bens, sob pena de ficar incurso nas penalidades correspondentes ao crime de burla.

Base 12.ª

É obrigatório o seguro contra os riscos de incêndio em todas as instalações fabris e matérias primas existentes nas oficinas dos sócios das caixas de crédito industrial mútuo que queiram recorrer ao crédito.

Base 13.ª

Todos os empréstimos mutuados pelas caixas de crédito industrial mútuo poderão provar-se por documento particular, excepto nos empréstimos garantidos por hipoteca quando excedentes a 1.000\$.

Nos empréstimos garantidos por fianças, o fiador considerar-se há sempre obrigado como principal pagador e sujeito ao fóro da caixa que promover a execução.

Nos empréstimos garantidos por penhor, é dispensável a transferência dos objectos para poder da caixa credora, ficando o devedor constituído seu fiel depositário e sujeito às obrigações e penalidades da lei geral.

As letras e mais títulos de idêntica natureza com a cláusula à ordem, representativos de operações de crédito industrial, são, para todos os efeitos, considerados de índole comercial.

Poderão servir de base à execução, nos termos do Código do Processo Commercial ou do decreto de 29 de Maio de 1907, conforme o valor da causa, documentos ou títulos representativos de operações de crédito industrial, quando a assinatura do devedor ou do fiador estiver devidamente reconhecida.

Base 14.ª

Nos empréstimos com garantia hipotecária só será permitido às caixas efectua-los sobre primeira hipoteca. Quando se tratar do pagamento de dívidas hipotecárias, cujo empréstimo fôr caucionado pelos bens e instalações do industrial, mas de que êste pague juro superior a 5 por cento, as caixas de crédito industrial podem tomar por transferência a hipoteca, comquanto que ela fique sendo a primeira e que a nova taxa de juro não exceda a 5 por cento.

A garantia hipotecária não poderá exceder a 50 por cento do valor das propriedades e instalações.

Os valores dos penhores e da fiança serão determinados pela direcção, que ficará responsável perante a caixa quando arbitrar um valor superior ao valor real.

De dez em dez anos as caixas farão a revisão dos valores possuídos pelos seus sócios em bens imóveis e instalações fabris, para assim fixarem o número dos seus «títulos de capital», cujo valor total nunca pode diminuir. O reconhecimento da necessidade de diminuir o capital duma caixa importa sempre uma inspecção e respecti-

vo balanço por parte do Governo, que publicará os resultados do inquérito a que proceder e tomará as providências para conservar integralmente o fundo da mutualidade industrial.

Para os efeitos da revisão decenal, de que trata esta base, os conservadores do registo predial e os secretários de finanças são obrigados a fornecer gratuitamente em papel sem sêlo às caixas de crédito industrial mútuo, dentro de oito dias, a contar da data do pedido, todas as certidões e esclarecimentos que estas lhes requisitarem.

Nos empréstimos, dar-se há sempre a preferência aos que se effectuarem a curto prazo e aos sócios que possuírem menor número de títulos de capital.

Base 15.ª

A taxa máxima de juro que as caixas podem exigir pelos seus empréstimos não poderá exceder a 5 por cento, devendo cobrar-se os juros no acto da realização do empréstimo e por antecipação nos que se vencerem a curto prazo, quando renováveis.

Nos empréstimos a longo prazo, o juro e amortização cobram-se no primeiro ano na data em que se realizar o empréstimo e nos anos seguintes sempre em igual data e por antecipação.

Base 16.ª

Cada sócio é solidário nas operações da caixa de crédito industrial a que pertencer até a concorrência do valor dos títulos de capital que lhe forem distribuídos.

Base 17.ª

Os títulos de constituição das caixas de crédito industrial mútuo e os respectivos estatutos serão reduzidos a escritura pública isenta da taxa de sêlo e lavrada na sede da respectiva caixa, sem que os respectivos notários possam cobrar remuneração alguma por tal serviço.

Os mencionados notários fornecerão aos instituidores da caixa respectiva, dentro do prazo máximo de oito dias, duas cópias da escritura aludida em papel sem sêlo.

Uma das cópias da escritura será remetida ao Ministro do Fomento, que se pronunciará sobre as disposições adoptadas, dentro do prazo de vinte dias a contar da data da remessa.

Nas remessas dos documentos aludidos, as estações telégrafo-postais, onde forem entregues, ficam obrigadas a passar recibo, indicando o dia da entrega dos mesmos documentos e expedindo os gratuitamente pela via postal mais rápida.

Decorridos trinta dias, após a entrega dos documentos a que se refere esta base, se o Ministro do Fomento se não tiver pronunciado a respeito dêles, os fundadores da respectiva caixa poderão considerá-los aprovados, contanto que anunciem no *Diário do Governo* esta deliberação, fazendo a seguir da transcrição dos documentos todos.

Os estatutos da caixa de crédito industrial mútuo, sua aprovação e alterações, ficam isentos do pagamento de qualquer imposto ou emolumentos.

Base 18.ª

As caixas de crédito industrial mútuo que funcionarem sem estatutos legalmente aprovados nos termos da base anterior, serão dissolvidas por sentença do juiz de direito da comarca onde tiverem a sua sede, a requerimento do Ministério Público ou da respectiva Inspeção de Serviços Técnicos da Indústria, ficando os seus sócios incurso nas penalidades cominadas por desobediência e havendo-se por nulas todas as operações realizadas.

Pela mesma forma poderão ser suspensas as deliberações tomadas por aquelas instituições quando reputadas contrárias às leis e aos estatutos, procedendo-se com relação à sua revalidação ou anulação definitiva nos termos fixados na lei comercial relativa a sociedades anónimas.

Nos estatutos das caixas de crédito industrial mútuo indicar-se hão sempre as condições de admissão e exclusão dos sócios, os seus direitos e obrigações, a organização dos corpos gerentes, assembleas gerais, meios de funcionamento e atribuições relativas e neles se fixarão por forma iniludível as responsabilidades dos associados.

Base 19.ª

O Governo, quando o requeiram dois terços das caixas de crédito industrial, poderá organizar uma caixa central de crédito industrial mútuo, que funcionará, principalmente, como instituição administradora do fundo de mutualidade industrial e

reguladora do crédito industrial no país, distribuindo os capitais em proporções das regiões que maior contingente fornecerem para o fundo de mutualidade industrial.

Base 20.ª

Junto do Ministério do Fomento funcionará um Conselho Superior do Crédito Industrial, que terá a seu cargo a fiscalização dos negócios cometidos às caixas de crédito industrial mútuo e principalmente os relativos à aplicação dos fundos de mutualidade industrial.

Neste conselho terão representação as associações industriais do país, e a sua acção fiscal exercer-se há ordinariamente por intermédio dos engenheiros encarregados dos serviços técnicos da indústria e dos empregados não técnicos do quadro do Ministério do Fomento a quem especialmente se cometerem êsses serviços fiscais em comissão nunca excedente a três anos de duração.

A êste Conselho Superior de Crédito Industrial mútuo compete julgar os recursos sôbre denegação de créditos, avaliação de instalações, bens e penhores, distribuição de títulos de capital e todas as contendas que possam surgir entre os industriais e as caixas de crédito em que estiverem associados.

O Conselho Superior de Crédito Industrial Mútuo é obrigado a elaborar anualmente um relatório em que aprecie a influência que em cada ramo de indústria exerceram as respectivas caixas de crédito e onde proponha as alterações necessárias para que se aperfeiçoe a distribuição do crédito industrial.

Base 21.ª

É obrigatório o regime de mutualidade industrial em toda a população do país que se emprega em trabalhos de indústria designados na base 3.ª desta lei, aplicável a ambos os sexos, por emquanto apenas ao caso de velhice, para o que se institui o fundo de mutualidade industrial administrado pelas respectivas caixas de crédito industrial mútuo e fiscalizado pelo Governo.

O regime de socorro para inlavor, doença e inabilidade será criado logo que as estatísticas e o estudo do que se tem passado nas associações de socorros mútuos relativamente a estes assuntos permitir o

cálculo da cota necessária para ocorrer a estes casos.

O Governo fica desde já autorizado a organizar os serviços de estatística necessários para os cálculos de seguros nos casos de inlavor, doença e inabilidade.

Base 22.^a

Concorrem obrigatoriamente para o fundo de mutualidade industrial:

a) Todos os salarizados que se empregarem quer permanente, quer acidentalmente nos trabalhos designados na base 3.^a desde a idade de quinze anos até a de cinquenta;

b) Todos os patrões ou exploradores das aludidas indústrias;

c) Os salarizados estrangeiros, sem direito contudo às pensões por velhice, revertendo em favor da mutualidade industrial tanto as cotas deles como as dos respectivos patrões;

d) Como medida transitória, os artífices maiores de cinquenta anos que desejem instituir pensão vitalícia por velhice, comquanto que só façam valer os seus direitos decorridos 15 anos sobre a data da sua inscrição.

Base 23.^a

Os artífices e trabalhadores empregados nas indústrias referidas na base 3.^a desta lei tem iguais direitos e deveres perante as disposições relativas à mutualidade industrial obrigatória, devendo cada um deles pagar semanalmente a cota de 12 centavos durante quarenta e oito semanas, admitindo-se que durante o ano se contem quatro semanas de inlavor.

Base 24.^a

Os patrões ou exploradores das indústrias designadas na base 3.^a concorrem para o fundo da mutualidade industrial com tantas cotas semanais de 12 centavos cada uma quantos forem os salarizados que trouxerem ao serviço das suas empresas industriais, fixando-se em regulamento especial o modo de pagamento das cotas tanto por parte dos operários como dos patrões, a forma dos respectivos lançamentos na caderneta do interessado e as penalidades para os casos de omissão de nomes de salarizados ou de entrega de cadernetas em que as disposições a adoptar devem cingir-se, tanto quanto possível, ao proposto nos artigos 80.^o e 82.^o da lei re-

ferente à reorganização do crédito agrícola e criação da mutualidade rural.

Base 25.^a

O socorro mútuo industrial estabelece o direito à pensão vitalícia por velhice a partir da idade de sessenta e cinco anos completos, mas, como medida transitória, a idade fixada como velhice para o artífice ou trabalhador industrial maior de cinquenta anos, a que se refere a alínea d) da base 22.^a, conta-se depois de decorridos quinze anos após a data em que se inscreveu, e por isso sempre depois dos sessenta e cinco anos.

Na contagem das pensões, embora a certidão de idade prove que o candidato tem sessenta e cinco anos completos ou os que prescreve a alínea antecedente, o número de anos durante os quais o candidato a pensionista concorreu para a mutualidade industrial por velhice conta-se dividindo o total das semanas com que contribuiu pelo n.^o 48, correspondente às semanas do ano industrial fixado na base 23.^a

A importância da pensão vitalícia por velhice depende do número de anos durante os quais o interessado concorreu para o fundo de mutualidade industrial e regula-se pelas seguintes fórmulas.

Por causa da restituição de cotas do artífice ou trabalhador industrial falecido antes de ser pensionista

$$\pi = \frac{N_{x+n-1} + \frac{11}{24} D_{x+n}}{N_x - N_{x+n} - (R_x - R_{x+n} - nM_{x+n})}$$

Cota patronal revertendo para fundo comum da mutualidade em favor dos pensionistas:

$$\pi_1 = \frac{N_{x+n-1} + \frac{11}{24} D_{x+n}}{N_x - N_{x+n}}$$

Nestas fórmulas π e π_1 representam a unidade monetária da renda de pensão devida e aumentam com o número de anos durante os quais o interessado concorreu para o fundo de mutualidade industrial.

N ., R ., M ., D ., são os números de comutação dados pelas tábuas $R. F.$ (*rente française*).

Os índices x , $x + n$ representam respectivamente a idade de entrada para a mutualidade industrial e tornam-se necessá-

rios por enquanto, em vista das disposições das bases 22.^a e 25.^a

Base 26.^a

As pensões serão pagas mensalmente e segundo instruções regulamentares a que devem subordinar-se os pagamentos respectivos.

Base 27.^a

À família do salariado, que falecer enquanto contribuir para o fundo de mutualidade industrial, cabe a restituição das cotas com que individualmente contribuiu para o dito fundo.

Base 28.^a

Os direitos sociais cessam com a morte do pensionista, sem indemnização alguma para os seus herdeiros.

Base 29.^a

Perde o direito a toda a ordem de benefícios, revertendo para o fundo de mutualidade industrial a totalidade das cotas com que concorreu, o artífice ou trabalhador industrial que em qualquer tempo fôr condenado a pena maior.

Base 30.^a

Das penalidades impostas em regulamento aos patrões e salariables, que não cumprirem as disposições referentes ao pagamento de cotas da mutualidade industrial, há sempre recurso para o Ministério do Fomento, que deliberará, ouvido o Conselho Superior de Crédito Industrial.

Essas penalidades consistirão para os patrões em multas e para os salariables industriais na perda das cotas com que concorreram e que não fizeram consignar na respectiva caderneta.

Tanto as multas cominadas como as cotas perdidas pelo salariado revertem para o fundo da mutualidade industrial.

Base 31.^a

A aplicação dos fundos da mutualidade industrial é subordinada aos preceitos seguintes:

O capital constituído pelas cotas da mutualidade industrial é aplicado a operações de crédito industrial, devendo, porém,

ser sempre considerado como depósito integralmente restituível com os respectivos juros acumulados à razão de 3,5 por cento, ainda que a caixa que o administra sofra prejuízos que a obriguem a liquidar.

Este fundo fica, em cada caixa, equiparado a um credor hipotecário em primeira hipoteca.

As autoridades administrativas delegadas do Ministério do Interior, as que representam o Ministério das Finanças ou o do Fomento são obrigadas, segundo a regulamentação que se promulgar, a expedir para a sede da Caixa de Crédito Industrial Mútuo ou para a sua delegação, as importâncias recebidas, acompanhando-as dos documentos que regularmente forem prescritos e sem encargo algum, nem para os subscritores, nem para as caixas que recebem os fundos correspondentes às cotas cobradas.

As quantias provenientes do fundo de mutualidade industrial serão aplicadas a operações de crédito industrial, como já se disse, mas na própria região onde forem cobradas quando aí estiver constituída a respectiva Caixa de Crédito Industrial Mútuo, e, no caso contrário, serão confiadas à caixa ou caixas mais próximas.

Quando não haja meio de colocar as cotizações da mutualidade na região, embora ali funcione a competente Caixa de Crédito Industrial Mútuo, poderão ser emprestadas a outras caixas vizinhas, tanto quanto possível, da sede daquela e nos termos prescritos na base 9.^a

Os artífices e trabalhadores industriais elegerão, nos termos que regularmente forem prescritos, um delegado e um substituto que os representará junto da Caixa de Crédito Industrial Mútuo, a quem estão confiadas as suas cotas, a fim de ali verificarem a aplicação que se dá aos fundos provenientes da mutualidade industrial.

Base 32.^a

No caso de liquidação de qualquer Caixa de Crédito Industrial Mútuo, o capital remanescente irá aumentar o fundo da mutualidade obrigatória.

Sala das Sessões, em 27 de Junho de 1913.

O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.